



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

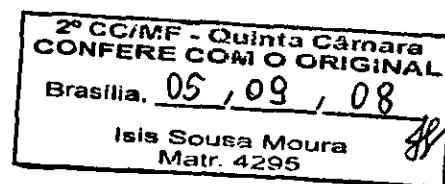
2º CC-MF
fl 431

Processo nº...: 37280.002288/2005-81

Recurso nº...: 144650

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida....: SRP RIO DE JANEIRO SUL - RJ



RESOLUÇÃO nº 205-00.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO.**

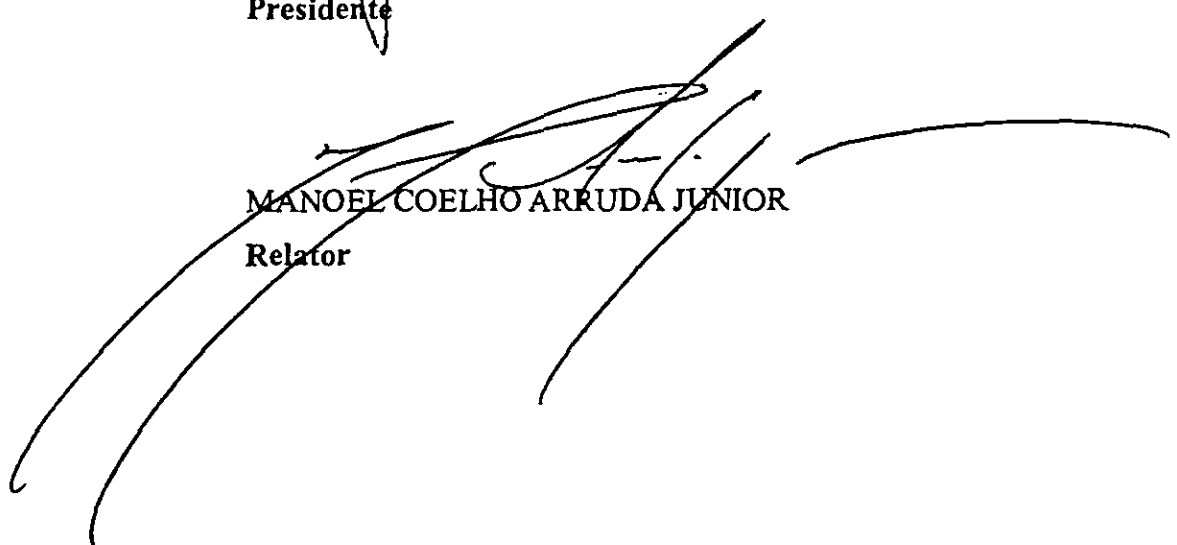
RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

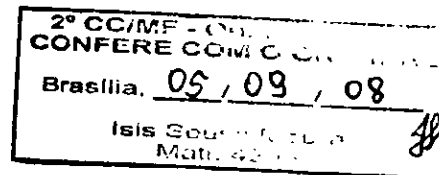
2º CC-MF
fl.432

Processo nº.: 37280.002288/2005-81

Recurso nº.: 144650

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida....: SRP RIO DE JANEIRO SUL - RJ



RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de revisão interposto pela Receita Previdenciária, conforme fls. 398 a 408, combatendo o acórdão de fls. 389 a 391, proferido pela 4ª Câmara do CRPS que anulou a NFLD por vício formal. Aquele Colegiado entendeu que deveria ser emitida nova NFLD com observância do art. 351 da Instrução Normativa nº 100.

A unidade da SRP entende, em síntese, que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável e que há acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Cientificada do pedido de revisão, a notificada manifestou-se às fls. 412 a 424. Em síntese alega que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

Em decisão monocrática, o Conselheiro Presidente desta Câmara, fls. 427 a 428, acolheu o pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito revisional, em virtude da violação a literal disposição de lei, no caso o art. 55 da Lei nº 9.784/99, bem como o art. 60 do Decreto nº 70.235; e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

O acórdão anterior fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa nº 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. A notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

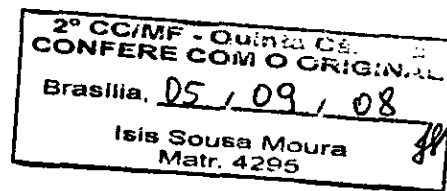
2º CC-MF
fl 433

Processo nº...: 37280.002288/2005-81

Recurso nº...: 144650

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida...: SRP RIO DE JANEIRO SUL - RJ



entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 192 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da Secretaria de Estado de Habitação, portanto reconheço que a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa nº 100.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Antes da análise das questões cabe esclarecimento de uma questão preliminar, na busca da verdade material, da certeza da ausência de vícios e da celeridade processual.

Vários foram os processos elaborados nessa ação fiscal analisados por esta Câmara.

Em sua grande maioria, os processos estão sendo, novamente, anulados.

Anulados não pelo vício formal já debatido (identificação equivocada do sujeito passivo), mas por vício decorrente da falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por ocasião da instauração da fiscalização.

Nestas decisões, anula-se o processo pelo procedimento fiscal ter tido início com a emissão do em 26/11/2003, com ciência aposta pelo contribuinte em 08/12/2003, fls. 0174.

Entretanto, nos demais processos constam Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), solicitando documentos, emitido em 06/10/2003, data anterior à expedição do MPF.

A legislação vigente, Decreto n. 3.969/2001, exige emissão e ciência do MPF para a instauração do procedimento de fiscalização, conforme vemos a seguir.

Decreto n. 3.969/2001

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

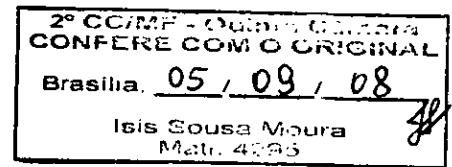
2º CC-MF
1434

Processo nº...: 37280.002288/2005-81

Recurso nº...: 144650

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida....: SRP RIO DE JANEIRO SUL - RJ



I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Assim, esses processos estão sendo anulados, pois há ausência de MPF válido, quando da formal solicitação de documentos.

Portanto, na busca da verdade material, da certeza do crédito e da celeridade processual, solicito que a fiscalização emita Parecer conclusivo, onde fique claro, com a juntada de provas (cópias), a data do primeiro procedimento no sujeito passivo, especialmente citando a data de emissão do primeiro TIAD.

Após essa providência, a DRP deve dar ciência do Parecer à recorrente para, caso deseje, apresente novas alegações, em 15 (quinze) dias, respeitando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CONCLUSÃO

Voto por CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO da Receita Previdenciária e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior.

Em substituição àquele, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR